



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/CLOG/DIREN-ANP/PF

Decisão nº 144065364/2025-SELIC/CLOG/DIREN-ANP/PF

Processo nº: 08204.001977/2025-26

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90020/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos hospitalares para atender às necessidades das UAMB/CLOG/DIREN-ANP/PF

Recorrente: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Recorrida: CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1. DO OBJETO

1.1. O presente recurso versa sobre a aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA para o Item 5 do edital, cujo objeto é: Monitor de sinais multiparamétrico indicado para utilização em triagem de serviço ambulatorial de adultos, com funções e parâmetros: pressão não invasiva (PNI), frequência cardíaca, oximetria, temperatura sem contato e sistema de medição rápida de ECG, acompanhado de um carrinho de transporte com rodízios.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (144010561)

2.1. A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela recorrida (Monitor Comen NC5) não atenderia ao requisito editalício de medição de temperatura sem contato, alegando incompatibilidade técnica com o descritivo do Termo de Referência, Anexo I, do Edital. Requer, ainda, de forma sucessiva, a desclassificação das empresas remanescentes no certame, sob alegação de não atendimento às especificações técnicas do edital. Cumpre destacar que estas empresas sequer foram convocadas para envio de propostas e documentos de habilitação, em razão da aceitação e habilitação da proposta da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA.

2.2. Registre-se que a propria recorrente teve sua proposta desclassificada por não apresentar a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada dos documentos de habilitação não disponíveis no SICAF, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 90020/2025.

2.3. A decisão fundamentou-se na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

2.4. Base legal do edital: Item 7.23.4 – O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.

2.5. Justificativa legal: A desclassificação da recorrente encontra respaldo no item 7.23.4 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

**- Art. 71**

**“O edital deverá prever prazo para apresentação da proposta adequada ao lance vencedor, acompanhado da documentação complementar exigida.”**

**- Art. 72**

**“Será desclassificada a proposta que não atender às exigências do edital e seus**

anexos.”

### 3. SOBRE AS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (144064847)

3.1. A recorrida refutou as alegações, esclarecendo que o equipamento ofertado realiza medição por radiação infravermelha, atendendo ao requisito “sem contato” previsto no edital. Argumentou que o posicionamento do sensor não implica contato térmico e que o edital não restringiu o sítio anatômico nem impôs distância mínima para medição. Alegou ainda que a conduta da recorrente se assemelha à de um “licitante coelho ou tumultuador”, requerendo abertura de processo administrativo por suposta infração ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Embora a recorrente tenha sido desclassificada por descumprimento das regras editalícias, não há elementos que comprovem má-fé ou intenção deliberada de tumultuar o certame. Tampouco há indícios que justifiquem abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não se acolhe o pedido da recorrida.

### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Conforme análise da área técnica (143928217), a proposta da recorrida atende integralmente às especificações do Item 5, conforme catálogos, fichas técnicas e demais documentos apresentados (144067516).

Especificação do Edital	Proposta da Recorrida
Pressão não invasiva (PNI)	Atende
Frequência cardíaca	Atende
Oximetria	Atende
Temperatura sem contato	Atende
Sistema de medição rápida de ECG	Atende
Carrinho com rodízios	Atende

### 5. DA HABILITAÇÃO

5.1. A CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital (144067516): habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira.

### 6. BASE LEGAL E JURISPRUDÊNCIA

6.1. A presente decisão fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, em especial: legalidade, isonomia, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

6.2. Jurisprudência do TCU: A seguir, destacam-se acórdãos do Tribunal de Contas da União que consolidam tais princípios:

6.3.

#### **"Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**

**Princípios aplicados:** Legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

**Decisão:** O TCU anulou a fase de habilitação de pregão eletrônico do FNDE em razão da alteração indevida de requisitos após a publicação do edital, reconhecendo violação à vinculação e à objetividade do julgamento.

#### **Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário**

**Princípios aplicados:** Eficiência, economicidade, julgamento objetivo.

**Decisão:** Em levantamento sobre governança das aquisições, o Tribunal destacou que a eficiência e a economicidade dependem da observância estrita ao edital e da adoção de critérios objetivos de julgamento.

#### **Acórdão nº 1.793/2017 – Plenário**

**Princípios aplicados:** Eficiência, economicidade, vinculação ao edital.

**Decisão:** O TCU reafirmou que a Administração deve pautar suas contratações pela eficiência e economicidade, sempre vinculada às regras editalícias previamente estabelecidas.

#### **Acórdão nº 2.036/2022 – Plenário**

**Princípios aplicados:** Legalidade, vinculação ao instrumento convocatório.

**Decisão:** O Tribunal determinou a correção de cláusulas editalícias do SENAC/BA que restringiam a competitividade, reforçando que a Administração não pode descumprir as normas que ela própria estabeleceu.

#### **Acórdão nº 357/2015 – Plenário**

**Princípios aplicados:** Proposta mais vantajosa, economicidade, julgamento objetivo.

**Decisão:** O TCU anulou a desclassificação indevida de licitante que apresentou proposta mais vantajosa, ressaltando que o objetivo da licitação é atender ao interesse público com eficiência e economicidade."

6.4. Os acórdãos acima consolidam o entendimento de que:

- 6.4.1. O edital vincula todos os atos da licitação;
- 6.4.2. O julgamento deve ser pautado por critérios objetivos, previamente definidos;
- 6.4.3. A proposta mais vantajosa deve ser aceita, em respeito ao interesse público, à eficiência e à economicidade.

### **7. DECISÃO**

7.1. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da licitante CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA para o Item 5 do pregão em análise.

### **8. CONCLUSÃO**

8.1. Esta decisão analisa recurso interposto por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA no Pregão Eletrônico nº 90020/2025. Após exame técnico e jurídico, conclui-se pela manutenção da habilitação da recorrida, por atender integralmente às exigências do edital, negando provimento ao recurso.

8.2. A presente decisão observa rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU.

8.3. Ressalta-se que a presente justificativa não vincula a decisão superior, servindo apenas como contextualização documental com base nos elementos constantes do processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa competente para análise e decisão.

8.4. Este Pregoeiro propõe a homologação do Item 5 do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, em

favor da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, considerando que sua proposta atende integralmente às exigências estabelecidas no edital.

8.5. Submete-se, portanto, a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

### **ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO**

Agente Administrativo

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

### **1. DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

1.1. Ciente e de acordo com a decisão do Pregoeiro.

1.2. Encaminhe-se à Diretoria de Ensino da Academia Nacional de Polícia (DIREN-ANP/PF) para apreciação final.

### **WALVERNACK BESERRA**

Perito Criminal Federal

Coordenador de Logística – CLOG/DIREN-ANP/PF

(assinado eletronicamente)

### **1. DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

1.1. Considerando a decisão do Pregoeiro que conheceu e **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo a aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA** para o Item 5 do certame;

1.2. Considerando que a decisão encontra-se devidamente fundamentada na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU);

1.3. **RATIFICO** integralmente a decisão do Pregoeiro e **HOMOLOGO** o resultado do Item 5 do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, em favor da empresa **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA**, por atender integralmente às exigências editalícias e representar a proposta mais vantajosa para a Administração.

1. Dê ciência à recorrente, publique-se esta decisão no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e procedam-se às demais formalidades legais de publicidade.

### **CHRISTIANE CORREA MACHADO**

Delegada de Polícia Federal

Diretora de Ensino da Academia Nacional de Polícia - DIREN-ANP/PF

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **WALVERNACK BESERRA, Coordenador(a)**, em 23/12/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ALEXANDRE ALENCAR BARROS**, **Diretor(a) - Substituto(a)**, em 23/12/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO**, **Agente Administrativo(a)**, em 23/12/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=144065364&crc=3B385475](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144065364&crc=3B385475).

Código verificador: **144065364** e Código CRC: **3B385475**.

---

Referência: Processo nº 08204.001977/2025-26

SEI nº 144065364